



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 762, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece marco regulatório para sistemas de inteligência artificial (IA) em setores de alta consequência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 7132/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

IV – operador: pessoa natural ou jurídica que operacionaliza, controla ou coloca em produção um sistema de IA;

V – fornecedor: pessoa natural ou jurídica que projeta, desenvolve, fornece ou atualiza componente de sistema de IA;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica que determina as finalidades e os meios do tratamento de dados realizado por um sistema de IA;

VII - responsável técnico: profissional ou equipe técnica qualificada indicada pelo operador ou fornecedor e registrada perante a autoridade competente, responsável pela conformidade técnica, segurança e integridade operacional do sistema de IA;

VIII - avaliação de impacto de inteligência artificial (AIA): procedimento técnico-jurídico sistemático que identifica, avalia e propõe medidas mitigatórias para riscos inerentes ao projeto, implementação e operação de sistemas de IA, com ênfase em direitos fundamentais e proteção de dados pessoais;

IX - auditoria independente: avaliação técnica de conformidade realizada por entidade acreditada e independente do operador e do fornecedor.

Art. 3º A classificação do nível de consequência de sistemas de IA obedecerá a critérios objetivos, cumulativos e justificáveis, considerando:

I - potencial de dano à vida ou à integridade física;

II - potencial de comprometimento da saúde pública ou de serviços de saúde;

III - potencial de violação de direitos fundamentais;

IV - potencial de interrupção ou degradação de serviços essenciais e infraestrutura crítica;

V - potencial de impacto econômico sistêmico relevante;

VI - grau de autonomia decisória do sistema.

§ 1º A autoridade competente estabelecerá, em normas técnicas, matrizes de risco e parâmetros objetivos aplicáveis a cada setor, com indicação de pesos e limites que instruem a classificação.

§ 2º A classificação deverá ser revisada periodicamente, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, e sempre que ocorram mudanças substanciais no ambiente operacional, nos modelos, nos conjuntos de dados ou na regulação setorial.



Art. 4º Para sistemas classificados como de nível alto ou crítico, são requisitos obrigatórios e cumulativos para projeto, implementação, certificado e operação:

I - arquitetura especializada com isolamento setorial de dados, que exija, no mínimo:

a) memórias e repositórios logicamente e, quando tecnicamente exequível, fisicamente segregados para dados setoriais sensíveis;

b) políticas de segregação de dados, controle de acesso baseado em princípios de privilégio mínimo e registro detalhado de acessos;

II - vedação à retroalimentação automática de modelos generalistas com dados sensíveis do setor, sem que:

a) haja consentimento explícito, livre e informado quando exigido por lei;

b) seja realizado prévio registro documental da transferência e do propósito técnico-legal da operação;

c) se realize avaliação de impacto (AIA) específica e sua aprovação pelo responsável técnico e pela autoridade competente, quando aplicável;

III - limites funcionais explícitos consignados em documentação técnica e contratos, incluindo vedação a decisões autônomas quando legalmente proibidas;

IV - supervisão humana obrigatória, com definição clara de:

a) níveis de autoridade humana sobre decisões automatizadas;

b) responsabilidades e poderes de intervenção humana;

c) procedimentos de escalonamento e de aceitação/rejeição de decisões automatizadas;

V - trilhas de auditoria imutáveis e rastreabilidade completa de:

a) entradas e origens de dados;

b) versões de modelos, pesos, hiperparâmetros e datasets utilizados;

c) decisões, recomendações e ações automatizadas;

d) identificação dos operadores, fornecedores e responsáveis técnicos envolvidos;

VI - testes prévios à operação e periódicos de:

a) segurança, robustez, resistência a ataques, falhas e perturbações;

b) avaliação de vieses e de discriminação direta ou indireta;

c) desempenho segundo métricas setoriais relevantes;

VII - padrões mínimos de privacidade e proteção de dados, incluindo:

a) aplicação da minimização de coleta e tratamento;



b) adoção, quando aplicável, de técnicas de anonimização irreversível e de mitigação de reidentificação;

c) criptografia de dados em trânsito e em repouso conforme norma técnica vigente;

VIII - manutenção de registros operacionais e de auditoria acessíveis à autoridade competente para fins de fiscalização e investigação, observadas as limitações legais de sigilo e proteção de propriedade intelectual.

Art. 5º É obrigatória a certificação prévia e o registro público para que sistemas de IA de nível alto ou crítico entrem em produção operacional no território nacional.

§1º A certificação será expedida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos desta Lei, mediante avaliação técnica que ateste conformidade com os requisitos desta Lei e das normas técnicas setoriais aplicáveis.

§2º A ANPD poderá condicionar a certificação à anuência técnica de agência reguladora setorial competente, conforme o setor afetado.

§3º O registro público deve conter, no mínimo:

I - identificação do sistema, versões e âmbito de aplicação;

II - nome do operador, do fornecedor e do responsável técnico;

III - sumário público da AIA e das medidas mitigatórias;

IV - data e validade da certificação e condições impostas.

§4º A operação sem certificação, quando exigida, sujeita o responsável às sanções previstas no Art. 10 desta Lei e às demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º A avaliação de impacto de inteligência artificial (AIA) é requisito prévio obrigatório para sistemas de nível alto ou crítico e deverá:

I - ser realizada por equipe técnica qualificada com participação do responsável técnico;

II - identificar riscos a direitos fundamentais, à segurança, à saúde e à continuidade de serviços críticos;

III - propor e documentar medidas mitigatórias, métricas de aceitação e planos de monitoramento;



IV - produzir sumário público que contenha elementos não sensíveis ou secretos, destinado à informação de titulares, usuários e autoridade reguladora;

V - ser atualizada sempre que ocorram alterações significativas no sistema, nos dados ou no seu ambiente operacional.

Art. 7º Serão adotadas, obrigatoriamente, as seguintes medidas de governança para sistemas de nível alto ou crítico:

I - designação expressa de responsável técnico, com registro perante a autoridade competente e responsabilidade técnica pelos controles e conformidades previstos nesta Lei;

II - elaboração e manutenção de plano de contingência e de continuidade de negócios que contemple mecanismos claros de rollback, fail-safe e de preservação da segurança e integridade de dados;

III - implementação de mecanismo técnico e processual de reporte imediato de incidentes relevantes à ANPD e, quando aplicável, à agência setorial competente, com prazo máximo de comunicação previsto em norma;

IV - manutenção de políticas internas de gestão de fornecedores, due diligence e contratos que assegurem responsabilidades técnicas e legais.

Art. 8º Todo sistema de nível alto ou crítico deverá se submeter a validação, pré-comercialização e a auditorias periódicas de conformidade, incluídas auditorias independentes acreditadas;

§1º As auditorias deverão avaliar a aderência a requisitos técnicos, mitigação de vieses, segurança e preservação de direitos fundamentais.

§2º A autoridade competente estabelecerá prazos máximos para remediação de não conformidades constatadas em auditoria, podendo impor suspensão cautelar de operação em caso de risco iminente.

§3º Operadores e fornecedores deverão conservar logs, evidências de testes e laudos de auditoria por prazo mínimo definido em norma.

Art. 9º Fica proibida a utilização de dados sensíveis setoriais para retreinamento automático de modelos generalistas sem:

I - base legal específica ou consentimento explícito quando aplicável;

II - realização e aprovação de AIA específica para a retroalimentação;



III - registro documental contendo justificativa técnica e legal, escopo, controles e medidas mitigatórias;

§1º Qualquer transferência de dados para fins de treinamento deverá observar requisitos de minimização, anonimização e segurança, bem como ser objeto de registro público, quando a natureza do dado o permitir.

§2º Exceções e autorizações específicas deverão ser reguladas pela ANPD em cooperação com agências setoriais competentes.

Art. 10 Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas por infrações a esta Lei:

I - advertência;

II - multa proporcional à gravidade da infração, ao porte do responsável e ao dano causado, observados limites legais;

III - obrigação de reparação de danos e de adoção de medidas técnicas e organizacionais;

IV - suspensão temporária da operação do sistema;

V - proibição temporária de exercício de atividades relacionadas ao desenvolvimento ou operação de sistemas de IA no território nacional;

VI - publicação compulsória da infração e das medidas adotadas, quando assim decidir a autoridade.

§1º A autoridade competente estabelecerá, em norma, critérios objetivos para graduação e aplicação das sanções, com previsão de agravantes quando houver lesão a direitos fundamentais, danos à vida ou à saúde, divulgação de dados sensíveis ou reincidência.

§2º A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, direito à ampla defesa e aos meios de impugnação previstos em lei.

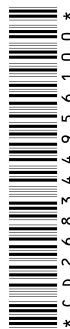
Art. 11 Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):

I - regulamentar requisitos de certificação, auditoria e AIA previstos nesta Lei;

II - expedir normas técnicas, orientações e listas de requisitos setoriais em cooperação técnica com agências reguladoras competentes;

III - promover e manter o registro público de sistemas certificados;

IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções administrativas;



§1º ANPD atuará em cooperação técnica com agências setoriais, conforme o setor afetado, dentre as quais:

I - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para sistemas que interfiram em saúde e assistência médica;

II - Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e demais agências setoriais competentes, para sistemas que interfiram em cada área de competência;

III - Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que tange a ferramentas de apoio jurisdicional;

IV - Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para sistemas vinculados a processos eleitorais.

§2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação atuará como coordenador técnico para elaboração de padrões, metodologias e capacitação.

§3º Mecanismos formais de cooperação e troca de informações serão pactuados mediante acordos técnico-institucionais.

Art. 12 Fica criado, no âmbito da ANPD, o Comitê Técnico-Setorial Consultivo Permanente, com atribuições de:

I - assessorar na definição de especificações técnicas, matrizes de risco e parâmetros setoriais;

II - revisar periodicamente critérios de classificação, normas técnicas e listas de verificação;

III - promover consultas públicas e incorporar participação da academia, sociedade civil, defensorias, órgãos de defesa do consumidor e indústria.

§1º O Comitê será composto por representantes indicados pelos setores mencionados e por órgãos públicos, com mandato, critérios de seleção e regras de funcionamento definidos em regulamento.

§2º O Comitê poderá estabelecer subgrupos técnicos setoriais conforme necessidade.

Art. 13 A ANPD expedirá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, normas que detalhem procedimentos, prazos e requisitos de certificação.



§1º Sistemas já em operação classificados como de nível alto ou crítico terão prazo de transição para adequação e certificação, sendo:

I - prazo máximo de 12 (doze) meses para sistemas com impacto imediato moderado;

II - prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para sistemas de maior complexidade e integração sistêmica.

§2º Durante o regime de transição, os operadores deverão submeter plano de conformidade, AIA preliminar e evidências de mitigação, sob pena de adoção de medidas cautelares.

Art. 14 Os titulares de decisões ou medidas que afetem direitos decorrentes de atuação de sistemas de IA de nível alto ou crítico terão direito a:

I - informação adequada sobre a utilização de IA e sobre os critérios e limites funcionais aplicados;

II - acesso a explicabilidade suficiente para compreensão das razões, quando compatível com segredo industrial e segurança;

III - mecanismo de revisão humana das decisões automatizadas que possam causar prejuízo significativo.

§1º Ficam asseguradas vias administrativas e judiciais para reparação de danos, com previsão de perícia técnica e apresentação de evidências técnicas.

§2º As garantias previstas nesta Lei não excluem proteções legais já asseguradas.

Art. 15 A ANPD e os demais órgãos competentes poderão firmar acordos de cooperação técnica, reconhecimento mútuo de certificações e intercâmbio de melhores práticas com autoridades estrangeiras e organismos internacionais.

Parágrafo único. O reconhecimento mútuo dependerá de avaliação de equivalência de padrões técnicos e de proteção de direitos fundamentais.

Art. 16 A ANPD, em cooperação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e agências setoriais, fomentará a capacitação técnica, a formação de equipes de fiscalização e a acreditação de entidades auditoras, mediante políticas públicas e instrumentos de fomento.



Art. 17 A ANPD editará normas técnicas que estabeleçam, entre outros:

- I - matrizes e procedimentos de classificação por nível de consequência;
- II - requisitos mínimos de segurança, criptografia, anonimização e segregação de dados;
- III - critérios para AIA, laudos de auditoria e qualificação de auditores independentes;
- IV - protocolos de reporte de incidentes e modelos de sumário público de AIA.

Art. 18 A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Para tratamentos realizados por sistemas de inteligência artificial classificados como de nível alto ou crítico aplica-se, adicionalmente às medidas técnicas e organizacionais previstas nesta Lei, a obrigatoriedade de:

- I - isolamento setorial de dados quando aplicável;
- II - realização de Avaliação de Impacto de Inteligência Artificial (AIA) antes do início da operação;
- III - registro de operações de retreinamento que utilizem dados sensíveis e demonstração da base legal específica;
- IV - certificação prévia quando exigida por norma setorial ou pela ANPD.

Parágrafo único. A ANPD terá competência para expedir normas e padrões setoriais vinculantes relativos a tratamentos de dados por sistemas de IA, inclusive para definição de requisitos mínimos de anonimização, segregação e reporte."

Art. 19 A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A Provedores e plataformas que operem sistemas de IA classificados como de nível alto ou crítico deverão:

- I - manter registros de operação e logs técnicos necessários à auditoria e à investigação, observadas as limitações legais de proteção de dados pessoais e segredos comerciais;
- II - publicar relatórios de transparência periódicos sobre o uso de IA em operações de alto risco;



III - colaborar com autoridades regulatórias para fins de auditoria, fiscalização e mitigação de incidentes, mediante requisição fundamentada.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo complementam os deveres de guarda e cooperação previstos nesta Lei.”

Art. 20 A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

“Art. 7º-A. Em relações de consumo em que decisões, recomendações ou medidas assistidas por sistemas de IA de nível alto ou crítico possam acarretar efeito significativo ao consumidor, o fornecedor tem o dever de:

I - informar de forma prévia, clara e adequada o uso de IA e os limites funcionais aplicados;

II - garantir canais efetivos de revisão humana das decisões que possam causar prejuízo;

III - responder objetivamente pelos danos causados por defeitos de concepção, implementação ou operação desses sistemas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não excluem responsabilidades imputáveis a desenvolvedores, operadores ou terceiros conforme a natureza da relação jurídica.”

Art. 21 Integram esta Lei os princípios e regras constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, à proteção da privacidade, à segurança jurídica, à livre iniciativa e à proteção à ordem econômica, devendo a sua aplicação visar ao equilíbrio entre inovação e proteção de direitos fundamentais.

Art. 22 A autoridade competente observará, na aplicação desta Lei, o devido processo legal, a ampla defesa, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O avanço acelerado das tecnologias de IA e sua aplicação em domínios de alto risco impõem regime legal que combine inovação com garantias de segurança, privacidade, responsabilização e proteção de direitos fundamentais. Decisões do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência têm reafirmado a centralidade da proteção de dados pessoais, do devido processo e dos direitos fundamentais no ambiente digital, exigindo que inovações tecnológicas respeitem esses limites.

A legislação proposta traduz em obrigações técnicas e institucionais princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, proteção da intimidade e privacidade, segurança pública e continuidade de serviços essenciais), harmoniza-se com a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e padrões internacionais emergentes (por ex., EU AI Act) e promove a transição de modelos genéricos para circuitos cognitivos especializados nos setores de saúde, justiça, infraestrutura crítica e demais áreas de alta consequência, assegurando rastreabilidade, supervisão humana e responsabilidade técnica sem obstar usos benéficos da IA.

A adoção de regimes de certificação e fiscalização setorial aumenta previsibilidade regulatória, reduz risco sistêmico e protege direitos individuais e coletivos, contribuindo para a segurança jurídica e confiança social nas aplicações de IA.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-normapl.html
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO